



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.902498/2016-87
ACÓRDÃO	3101-004.169 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UMICORE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO.

O pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa referente ao mercado externo compreende somente os créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA – Relator

Assinado Digitalmente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por UMICORE BRASIL LTDA. em razão de manifestação de inconformidade julgada improcedente, que foi apresentada em face de homologação parcial das compensações solicitadas no Pedido de Ressarcimento nº 06664.09698.281211.1.1.08-8582 (fls. 97/100), referente a créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social relativos a mercado externo, auferidos no 2º trimestre de 2011.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática pelo Recorrente, adoto o seguinte excerto do relatório:

1.1 Com efeito, em 29/11/2011 a RECORRENTE protocolou PER/DCOMP nº 06664.09698.281211.1.1.08-8582, respectivo ao período de julho/agosto/setembro de 2011, no qual foi apurado um Saldo de Crédito Passível de Ressarcimento, no valor total de R\$ 743.560,21 (julho = R\$ 412.448,77 + agosto = R\$ 113.714,94 + setembro = R\$ 217.396,20), compensado com pagamento de outros tributos.

1.2 Do referido valor de R\$ 743.560,21 foram confirmados e homologados créditos no valor de R\$ 653.965,76 (julho = R\$ 381.852,62 + agosto = R\$ 78.680,47 + setembro = R\$ 193.432,67). Os créditos homologados são respectivos aos atuais códigos 301 e 302 (Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado a Receita de Exportação na denominação vigente à época do pedido - 2011) constantes da Ficha 14 (Controle de Utilização dos Créditos no Mês – PIS/PASEP) do DACON, nos meses de julho, agosto e setembro (cópias nos autos, doc. 02 - fls. 55, 56 e 57).

1.3 Deduzindo-se do montante total dos créditos cujo ressarcimento foi solicitado (R\$ 743.560,21) o montante dos créditos homologados (R\$ 653.965,76) constata-se uma diferença de R\$ 89.594,45 a qual, naturalmente, corresponde à parcela dos créditos não homologados.

1.4 Esta parcela de R\$ 89.594,45 é composta pelo somatório de três parcelas: R\$ 30.596,15; R\$ 35.034,47 e R\$ 23.963,83, todas respectivas ao código 308 (Crédito de Importação Vinculado a Receita de Exportação na denominação vigente à época do pedido - 2011), constantes da Ficha 14 (Controle de Utilização dos Créditos no Mês – PIS/PASEP) do DACON, nos meses de julho, agosto e setembro (cópias nos autos, doc. 03 - fls. 58, 59 e 60).

1.5 Nada obstante se tratar de parcela integrante do saldo de crédito passível de ressarcimento apurado pela RECORRENTE, devidamente lançado no DACON, Ficha 14, cuja apropriação e aproveitamento é admitida pela legislação de regência (Lei nº 10.865/2004, artigo 15), os créditos no valor de R\$ 89.594,45 não foram homologados, sendo o seu recolhimento exigido pelo Despacho Decisório nº 114.596.546 (cópia nos autos - fls. 50), com os respectivos acréscimos de multa e juros.

Ao julgar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelos contribuintes, a DRJ a julgou improcedente, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011 PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA -EXPORTAÇÃO.

O pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa referente ao mercado externo compreende somente os créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em suas razões recursais, a Recorrente, alegou em síntese, que:

- A razão da não homologação desses créditos está no fato de que eles integram o PER/DCOMP nº 06664.09698.281211.1.1.08-8582, cujo detalhamento do crédito (vide fls. 52/53 dos autos), que indica como tipo de crédito PIS/PASEP NÃO CUMUL – EXPORT, é incompatível com os créditos de código 308 cuja discriminação é “Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação”. Certamente, tal incompatibilidade inviabiliza a localização e processamento do pedido de ressarcimento pelo Sistema de Controle de Crédito – SCC que, no caso, em 10/05/2016, emitiu eletronicamente o Despacho Decisório nº 114596546 considerando a diferença como valor inexistente, como se a RECORRENTE não houvesse solicitado nestes autos qualquer ressarcimento a título de créditos decorrentes de operações de importação, apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

- Tal inexistência de pedido de ressarcimento de crédito de importação vinculado à receita de exportação de que trata o artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 é uma presunção da relatoria no voto exarado às fls. 575.

- Considera que as regras do Sistema de Controle de Crédito – SCC não prevalecem sobre a não cumulatividade instituída 10 para as contribuições ao PIS/PASEP que outorgam aos contribuintes o direito ao crédito e o de apresentar pedidos de ressarcimento ou compensações. Em outras palavras, as questões operacionais e sistêmicas de controle não retiram do contribuinte o direito ao crédito que lhe é legalmente outorgado.

- Mesmo na hipótese de erro no preenchimento deve o julgador atentar-se à verdade material e, neste sentido, deve ser oportunizado à RECORRENTE que realize a correção necessária na PER/DCOMP para não permitir um enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, relatora.

Recurso tempestivo. Passo à análise do mérito.

Em sede de Recurso, a Contribuinte alega ter havido erro de fato, estando apta à homologação a da parcela de R\$ 89.594,45, correspondente ao montante do crédito não homologado.

Isso porque nos demonstrativos de contribuições sociais – DACON – relativos ao terceiro trimestre (julho, agosto, setembro de 2011), na Ficha 14 de cada mês, juntados às fls. 55/60, encontram-se registrados 06 (seis) créditos passíveis de ressarcimento para os quais foi solicitado homologação (docs. 02 e 03).

Os primeiros (doc. 02) têm os códigos 301/302 e descrição “Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculados à Exportação”, que foram normalmente homologados, por força do enquadramento ao disposto no artigo 5º da Lei nº 10.637/2002.

Os demais possuem código 308 e a descrição “Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação” e com os respectivos valores: R\$ 30.596,15 (julho); R\$ 35.034,47 (agosto) e R\$ 23.963,83 (setembro), cujo somatório perfaz R\$ 89.594,45, cujo pagamento é exigido pelo Despacho Decisório nº 114596546.

Outrossim, para a DRJ, restou claro pelos demonstrativos da Análise de Crédito que a razão do reconhecimento parcial do direito creditório foi simplesmente o fato de que o valor de crédito informado pela contribuinte no pedido de ressarcimento era maior do que o informado no Dacon.

Ademais, no PER/Dcomp apresentado, o crédito cujo ressarcimento foi pedido se refere apenas a PIS/Pasep-Exportação, previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, e os créditos são tão somente aqueles previstos no art. 3º desse mesmo diploma legal:

Lei nº 10.637, de 2002:

Art 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

[...]

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações nº mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Não há nos presentes autos qualquer pedido de ressarcimento formalizado para os créditos referentes a importações do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Com isso entendo que assiste razão a DRJ.

Tendo a Recorrente informado no pedido de ressarcimento que seu crédito seria originário de mercado externo fundamentado no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, somente os valores demonstrados no Dacon a esse título poderiam ser objeto de análise e respectiva decisão, como corretamente feito pela auditoria fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA